

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 73/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autuo a  
presente reclamação apresentada por  
ATALIBI VARGAS DE SOUZA contra  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

.....  
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Cancelamento de suspensões e pagamento dos dias corresponden-  
tes - R\$ 34,80



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 73 / 72  
Em 07 / 02 / 72

2  
19

**TÉRMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos sete dias do mês de fevereiro de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de

MONTENEGRO, ATALIBI VARGAS DE SOUZA  
(Reclamante)

servente, casado, brasileira  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Rua Euclides da Cunha, próx. ao Armazém Machado portador da C. P. —  
Rua Flores da Cunha, 605

N.º 58.510, Série 298, e apresentou a seguinte reclamação contra

BORREGAARD S.A. INDÚSTRIA DE CELULOSE indústria  
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º Rua São Geraldo, 1680 Guaíba  
(Rua e número)

**Declarou:**

Que trabalha para a reclamada desde 19 de julho de 1971;  
Que dia 27 de dezembro de 1971 faltou ao serviço e dia 28, quando voltou a trabalhar, foi suspenso;  
Que faltou dias 4 e 5 de fevereiro ao trabalho para atender sua esposa que estava doente e que dia 7, quando voltou a trabalhar foi suspenso, apesar de ter avisado a reclamada.

**ISTO POSTO, RECLAMA:**

- O cancelamento das suspensões
- O pagamento dos dias correspondentes às suspensões e dos dias em que não trabalhou por força maior ..... R\$ 34,80

O reclamante fica ciente da data designada para audiência, dia 21 de fevereiro do corrente ano, às 13,45 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três, e que seu não comparecimento á referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

*Atalibi Vargas de Souza*  
Atalibi Vargas de Souza

*Maurício Fortes*  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria

3  
26

Proc. nº 73/72

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A. - Rua São Geraldo, 1680  
Guaíba

ATALIBI VARGAS DE SOUZA

V.S.<sup>a</sup>

MONTENEGRO

Rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e um

21

fevereiro

treze e quarenta e cinco  
cinco 13,45

Anexa a cópia do Termo de Reclamação.

Montenegro

07

fevereiro

72

  
Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documento.

*EL*

DCT.  
TRÁFEGO TELEGRÁFICO  
16 FEV 72  
GUAIBA  
GIA 02 90



AR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.033

Natureza da correspondência Notificação- Proc. nº73/72  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

Destinatário

Rua São Geraldo, 1680 - Guaíba RS

Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 16 de Fevereiro de 1972

João Luiz Guimarães  
Destinatário



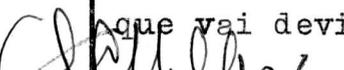
4  
126

PROCESSO Nº 73/72.....

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois às 15:15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNI CARLOS HELER, suplente, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, apregoados os litigantes: ATALIBI VARGAS DE SOUZA, reclamante e INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda o cancelamento de suspensões e o pagamento dos dias correspondentes às suspensões e dos dias em que não trabalhou / por força maior. Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu procurador, Dr. Antonio Henriques, com credencial juntada aos autos, digo, a reclamada representada pelo seu preposto, sr. Evaldo Adão Kaster, que juntou carta credencial. Aberta a instrução, foi dispensada a leitura da inicial. Com a palavra a reclamada para contestar, pelo seu preposto foi dito que trazia a contestação por escrito que leu e pediu juntada da mesma, o que foi deferido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Depoimento pessoal do Reclamante : Que o depoente realmente faltou ao serviço nos dias 21.9.71 e 4.10.71, faltas estas que não foram justificadas, não tendo as mesmas sido por motivo de doença, mas porque o depoente perdeu o horário do caminhão que o conduz ao local de serviço; que de sua residência, o depoente caminha uns 500 metros, mais ou menos, para pegar o caminhão e que o trajeto deste ponto até o local de serviço, é de 6 km. mais ou menos; que no dia 25.10.71 o depoente não se recorda de ter faltado ao serviço; que no dia 27.12.71 o depoente não compareceu ao serviço, por ter ido a Estrela, providenciar a transferência do Sindicato para esta cidade; uma vez que se achava desamparado no que diz respeito à qualquer assistência; que neste dia o depoente não comunicou à empresa, o motivo de sua falta ao serviço; que em face dessa falta, o depoente foi suspenso no dia 28, ocasião em que foi devidamente alertado quanto às penalidades a que estaria sujeito, em caso de falta ao serviço; que nos dias 4 e 5 de fevereiro



fevereiro o depoente não compareceu ao trabalho, por motivo de doença em sua espôsa, mas a mandou avisar ao seu chefe imediato do motivo relativo às faltas; que a pessoa portadora dessa comunicação também trabalha na reclamada; que o depoente não chamou médico para atender sua espôsa, porque não tinha dinheiro; que também não chamou ou comunicou ao médico da reclamada, porque o mesmo só atende aos empregados; que na primeira vez em que o depoente foi suspenso, lhe apresentaram o aviso de suspensão, tendo o mesmo se negado a assiná-lo; que na segunda vez, ou seja dia 7.2.72 o depoente assinou, mas não lhe foi entregue a 2ª via da mesma; que o depoente tem sido alertado de que as faltas reiteradas ao serviço, podem considerá-lo como empregado desidioso, mas que por não ter condições de chamar um médico, se vê na iminência de faltar ao serviço sem poder justificar as faltas, mesmo por motivo de saúde; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Depoimento da Reclamada: Que a assistência médica dos empregados da reclamada, pode ser feita através do Sindicato de classe ou através dos médicos da própria reclamada; que a empresa aceita atestados fornecidos por médicos do Sindicato, como também por médicos particulares, para justificarem as faltas, por motivo de doença do empregado; que a empresa, por liberalidade, paga as faltas quando justificadas através de atestado médico, no caso do empregado se achar impossibilitado de trabalhar; que em outras hipóteses, apenas as faltas são justificadas; que o reclamante faltou ao serviço no dia 25.10 conforme comprova o cartão-ponto apresentado na audiência; que o Fundo Rural dá assistência médica e hospitalar aos empregados protegidos pelo E.T.R.; que a 1ª consulta, através do Fundo Rural é paga pelo empregado; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Nesse momento, as partes disseram haver conciliado o litígio e estabelecido um acôrdo nos seguintes tãrmos: a reclamada anula a suspensão relativa ao dia 7.2.72, inclusive no registro do empregado, sem, contudo, remunerar o referido dia. Custas, de Cr\$3,48 pelo reclamante, dispensada. A Junta HOMOLOGOU. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
JOSSARA DE BEN GOMES  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

  
PAULO MORAES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

Atalibi Vargas de Souza

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MURICIO FORTES

SECRETARIA

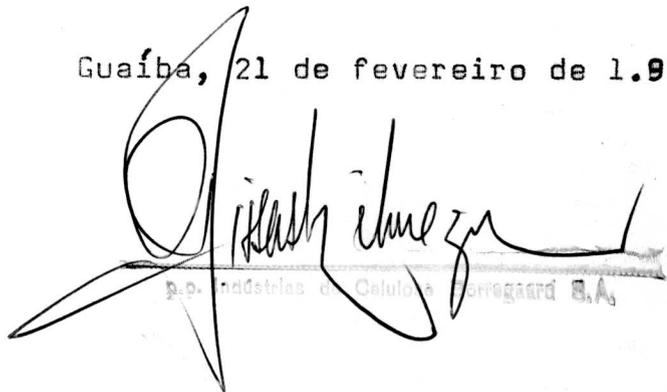
*[Faint, mostly illegible typed text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular, nomeamos nosso preposto o Sr. Evaldo Adão Kaster, brasileiro, casado, funcionário desta empresa para o fim especial de representá-la perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no processo nº 73/72, movido contra essa empresa por - Atalibi Vargas de Souza.

Guaíba, 21 de fevereiro de 1.972



Indústria de Celulose Borregaard S.A.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

4  
26

A Industria de Celulose Borregaard S.A., com sede à Rua São Geraldo, nº 1.680, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente representada por seu preposto abaixo assinado, conforme documento anexo, doravante designada - RECLAMADA, com fundamento na legislação vigente, vem oferecer sua contestação ao processo nº 73/72 que, perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, move o Sr. Atalibi Vargas de Souza, brasileiro, casado, daqui por diante chamado simplesmente RECLAMANTE, consistindo dita defesa nas alegações de fato e de direito a seguir deduzidos;

I - Pretende o reclamante por meio do presente dissídio haver da reclamada o cancelamento das suspensões impostas pela reclamada nos dias 28 de dezembro de 1.971 e 7 de fevereiro de 1.972 e o pagamento dos dias correspondentes às suspensões e dos dias em que deixou de trabalhar, dando à causa o valor total de R\$34,80 (trinta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

Todavia, não pode lograr acolhida o pedido do reclamante, eis que;

II - Com efeito, tôdas as penalidades aplicadas ao reclamante pelas suas faltas cometidas, foram feitas sob o abrigo do artigo 78 do Estatuto do Trabalhador Rural, nada de ilegal existindo, pois, no procedimento da reclamada.

III - É importante esclarecer que o reclamante desde a sua admissão na reclamada já ausentou injustificadamente ao serviço em 5 (cinco) ocasiões diferentes, ou seja, no dia 21 de setembro de 1.971, terça feira; no dia 4 de outubro de 1.971, segunda feira; no dia 25 de outubro de 1.971, segunda feira; no dia 27 de dezembro de 1.971, segunda feira; e nos dias 4 e 5 de fevereiro de 1.972, sexta feira e sábado respectivamente, cujas ausências poderão ser facilmente comprovadas pelas anotações constantes no cartão de ponto do reclamante.

8

Ora, se o reclamante ausentou ao serviço sem a devida justificativa e nem apresentou a comprovação de sua efetiva necessidade está mais do que evidente a falta, digo a caracterização da falta sujeita a penalidades previstas em lei. Assim nada mais justo foi a aplicação das penalidades pela reclamada feita de conformidade com o que estabelece o preceito legal.

Estas penalidades obedeceram exatamente o seguinte; na sua primeira ausência injustificada, ocorrida no dia 21 de setembro de 1.971, a reclamada apenas aplicou a pena de desconto no salário do dia da falta ao serviço e do correspondente repouso remunerado de acordo com o estabelecido na Lei Nº 605 de 05.01.49; na sua segunda ausência injustificada ao serviço ocorrida no dia 4 de outubro de 1.971, a reclamada advertiu particularmente o reclamante pela sua falta; na terceira ausência injustificada ao serviço, ocorrida no dia 25 de outubro de 1.971, também a reclamada advertiu, novamente o reclamante pela sua reincidência na falta; na sua quarta ausência injustificada ao serviço, ocorrida no dia 27 de dezembro de 1.971, a reclamada suspendeu o reclamante por três (3) dias dos seus serviços; na sua quinta falta injustificada ao serviço ocorrida nos dias 4 e 5 de fevereiro de 1.972 o reclamante foi suspenso novamente no dia 7 de fevereiro de 1.972 por não ter justificado e nem comunicado, digo comunicado a reclamada dos seus propositos, como pretende fazer crer através da sua alegação constante da inicial e nem comprovou posteriormente a necessidade da sua ausência ao serviço.

Há a salientar, ainda, que em tôdas as ocasiões em que o reclamante foi repreendido pelas suas faltas cometidas a reclamada sempre advertiu esclarecendo-lhe que na reincidência de procedimentos como aquele, ficaria o mesmo sujeito a medidas disciplinares previstas no artigo 78 da Lei Nº4.214 de 2 de março de 1.963 - Estatuto do Trabalhador Rural.

Vale observar, também, que tôdas as ausências do reclamante ocorreram por coincidência sempre nas segundas feiras e nos dias imediatamente anteriores aos domingos, dias de sua folga.

Por fim, infundável é a alegação do reclamante ter avisado a reclamada das suas ausências, pois em nenhuma das ocasiões atrás mencionadas o reclamante deu satisfações das suas faltas cometidas, ensejando sempre repreensão por parte da reclamada.

IV - Mesmo que outro pudesse vir a ser o entendimento dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, o que se admite somente para argumentar, o pedido em deslinde mereceria contestação senão vejamos;

Nenhuma das ausências ora referidas se identificam com as ausências previstas no artigo 76 e seus itens do Estatuto do Trabalhador Rural em que são obrigatórias a manutenção dos pagamentos de salários. Tanto é que nenhuma obrigação cabe á reclamada em remunerar estas ausências, bem como aos dias compreendidos pelas suspensões, uma vez que nesses dias o reclamante não prestou serviço à reclamada por culpa do próprio reclamante.

Assim expôsta a sua defesa, a reclamada, protestando por todos os meios de prova permitidos em direito, contesta o mais por negação geral e requer seja julgada a improcedência total da reclamação, com a condenação do reclamante nas custas e demais pronunciações de direito, como é de inteira,

J U S T I Ç A .

Guaíba, 21 de fevereiro de 1.972



IV - Mesmo que outro pudesse vir a ser o en-  
tendimento dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, o que  
se admite somente para argumentar, o pedido em deslinde merece-  
ria contestação senão vejamos;

Nenhuma das ausências ora referidas se identi-  
ficam com as ausências previstas no artigo 76 e seus itens do  
Estatuto do Trabalhador Rural em que são obrigatórias a manuten-  
ção dos pagamentos de salários. Tanto é que nenhuma obrigação  
cabe à reclamada em remunerar estas ausências, bem como os di-  
as compreendidos pelas suspensões, uma vez que nestes dias o re-  
clamante não prestou serviço e reclamada por culpa do próprio  
reclamante.

Assim exposta a sua defesa, a reclamada, por-  
tando por todos os meios de prova permitidos em direito,  
contesta o mais por negação geral e requer seja julgada a impro-  
cedência total da reclamação, com a condenação do reclamante  
nas custas e demais pronúncias de direito, como é de inteir,

A C T O

Guaiçaba, 21 de fevereiro de 1972

70  
25

**CONCLUSÃO**

data, faço estes autos conclu-  
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

CONCLUIRO 21 / 02 / 72



**MAURICIO FORTES**

CHefe DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**

*Jussara*  
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES  
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

**MAURICIO FORTES**

CHefe DA SECRETARIA